



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08486-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Câmara Municipal de **TAPEROÁ**

Gestor: **Valdenir Souza Silva**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de TAPEROÁ, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DOCUMENTAÇÃO**

##### **1.1 REMESSA AO TCM/BA**

A prestação de contas da Câmara Municipal de Taperoá, correspondente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Valdenir Souza Silva, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 15 de junho de 2015, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 8.486/15.

##### **1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

A Portaria nº 007/15, de 01 de abril de 2015, indica a disponibilização pública das contas do Poder Legislativo e Executivo, pelo período de 60 dias, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual, no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e no art. 48, da Lei Complementar nº 101/00.

##### **1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 305/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 16 de setembro de 2015, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 13.781/15 (fls. 226 a 231), acompanhado dos documentos de fls. 232 a 269, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa,

preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

## **2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 17ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Taperoá, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes irregularidades:

a) realização de despesa ilegítima com juros e multas por atraso de pagamento, no valor de R\$11,60 (onze reais e sessenta centavos), deixando-se de imputar ao gestor o ressarcimento em razão do seu valor irrisório;

b) ilegitimidade de despesas com a concessão de diárias a vereadores da Câmara Municipal, referentes ao Processos de Pagamento nºs 369/14, 379/14, 380/14 e 381/14, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento, com recursos próprios, ao cofres públicos municipais da importância de R\$800,00 (oitocentos reais), a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída do numerário dos cofres públicos municipais.

## **3. ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual nº 328/2013 fixou a despesa da Câmara Municipal em R\$1.251.494,00.

## **4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Através dos decretos executivos nºs 001/14, 007/14, 009/14, 010/14, 011/14 e 012/14 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$326.810,00 no exercício de 2014.

### **4.2 ALTERAÇÃO DE QDD**

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no exercício de 2014.

## **5. ANÁLISE DOS BALANCETES**

### **5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Os demonstrativos contábeis foram assinados por Contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo apresentada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, em atendimento ao preconizado na Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.



## **5.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS**

Foi repassada à Câmara Municipal, a título de duodécimos, a importância de R\$1.245.049,56, em cumprimento ao limite imposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

## **5.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS**

Os demonstrativos de receitas e despesas extraorçamentárias de dezembro de 2014 registram o montante de R\$290.039,86, não remanescendo obrigações a recolher.

## **5.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

As movimentações evidenciadas nos demonstrativos das despesas da Câmara Municipal foram consolidadas às contas da Prefeitura Municipal.

## **5.5 DIÁRIAS**

Foram realizadas despesas com a concessão de diárias a vereadores e servidores no exercício de 2014 no valor de R\$10.330,00, correspondendo a 0,97% da despesa com pessoal.

## **5.6 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Foi apresentado na resposta de diligência anual o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, em observância ao art. 10, item 7 da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

As despesas empenhadas e pagas alcançaram o montante de R\$1.212.084,93, não havendo restos a pagar, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, em cumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **7. RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOUREO MUNICIPAL**

### **7.1 CAIXA**

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos registrou a inexistência de saldo em caixa para recolhimento aos cofres públicos municipais em 31 de dezembro de 2014, estando assinado pelos membros da Comissão designados pela Portaria nº 005/2014, em cumprimento ao disposto no item 02, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **7.2 BANCOS**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constam dos autos os extratos bancários da conta corrente sob a titularidade da Câmara Municipal, correspondente mês de dezembro de 2014 e janeiro de 2015, demonstrando saldo de R\$32.964,63, posteriormente transferido para o Tesouro Municipal (fl. 100), em cumprimento ao estabelecido no item 4, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Encontra-se nos autos o inventário no montante de R\$124.580,53, contendo a relação com os respectivos valores de bens da Câmara, indicando suas alocações e números dos respectivos tombamentos. Tal relação não identifica os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, conforme determina o art. 94, da Lei nº 4.320/64.

## **9. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **9.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)**

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$1.245.049,57.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$1.212.084,93, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

### **9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 60,56% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

### **9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$638.000,00, em atendimento aos parâmetros estabelecidos no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

## **10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 PESSOAL**

#### **10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 2,91% da receita corrente líquida, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

## **10.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL**

### **10.2.1 PUBLICIDADE**

Constam dos autos os relatórios de gestão fiscal correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Analisado o sítio da transparência da Câmara Municipal de Taperoá, observa-se que não foram divulgadas as informações referentes a despesas e receitas do exercício de 2014, em descumprimento ao estabelecido pelo art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O relatório anual de controle interno não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

## **12. DECLARAÇÃO DE BENS**

Consta dos autos a declaração de bens do gestor, em atendimento ao disciplinado no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **13. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Não existem pendências relacionadas a multas e/ou ressarcimentos sob a responsabilidade do gestor.

## **14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foram adotadas as providências para Transmissão de Governo, em observância à Resolução TCM nº 1.311/12.

## **VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, correspondentes ao exercício financeiro de 2014, consubstanciadas no Processo TCM nº 8.486/15, de responsabilidade do Sr. Valdenir Souza Silva**, a quem se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais)**, e se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **o ressarcimento, com recursos pessoais, aos cofres públicos municipais da importância de R\$800,00 (oitocentos reais)**, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída do numerário dos cofres públicos municipais, cujos recolhimentos deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 17 de novembro de 2015.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**